

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 009/2022 ID. CIDADES 2022.019E0700001.01.0086

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h 00min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.483 de 18 de Novembro de 2022, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter e Karla Andressa Bulian Santos, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para julgamento da habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 009/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de 02 torres multifamiliares, contendo 32 unidades habitacionais de interesse social, no bairro Ayrton Senna, município de Colatina/ES, conforme processo nº 024703/2022.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde restaram classificadas as empresas PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA e COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e abertos os envelopes de habilitação, submetidos a análise do representante credenciado e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

O representante da empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou as seguintes considerações:

- 1) "A empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA não comprova a capacidade técnica exigida no item 9.4.7, a.3.2 Laje pré-fabricada treliçada, sobrecarga 300 kg/m², vão de 3.5m a 4.3m, capeamento 4cm, esp. 12cm, fck=150 kg/cm²;"
- 2) "O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Orvel Orletti Caminhões e Ônibus LTDA não acompanha a Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado ao referido atestado, bem como o Atestado apresenta data de execução entre 07/02/2022 a 30/08/2022 e a ART 0820220190727 registrada em 07/09/2022."



3) "O Atestado de CAT nº 900/2015 em nome do engenheiro Lund Fernandes Villela Filho, tem como empresa executora a Construtora Arpa e Serviços LTDA não comprova a capacidade técnica exigida no item 9.4.6 operacional a.3.3;"

Em análise as supracitadas considerações e nos documentos de habilitação segue entendimento desta Comissão.

<u>Item 1 e 2:</u>

A Comissão constatou que a empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Orvel Orletti Caminhões e Ônibus LTDA desacompanhada da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado ao referido atestado, infringindo a exigência do item 9.4.7, a.1) do edital.

Inobstante a isso, o Atestado supracitado está acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica n.º 0820220190727, entretanto, ao comparar informações entre ambos documentos se encontra divergências, tais como:

- Dados da obra no Atestado: Rodovia BR 482 Safra Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.315-004.
- Dados da obra na ART: Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua, lado par, Alto União, Km 09, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.315-004.
- Campo Observação da ART: Administração e execução da obra de reforma do imóvel localizado na BR 101, Km 410, N.º 14600.
- Período de execução no Atestado: 07/02/2022 a 30/08/2022
- Período de execução na ART 0820220190727: 07/02/2022 a 31/03/2022
- Data de registro da ART: 07/09/2022

O Atestado de Capacidade Técnica não contempla data de emissão, porém é possível verificar que a assinatura digital do Sr. º Wagner Victor Orletti foi realizada na data de 23/08/2022, anterior a finalização do serviço, como demonstrado no período de execução do atestado.

A Anotação de Responsabilidade Técnica n.º 0820220190727, referente execução de obra, se encontra registrada após o período final de execução informado no atestado e não



contêm assinaturas do contratante e profissional, não podendo ser verificado o vínculo contratual como determinantemente expresso no documento "A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual."

Levando em consideração o Atestado supramencionado, o licitante trás destacado o item "04.02.03 – Mezanino em estrutura de concreto inclusive laje – estoque de peças e salas no show room". Porém, o edital exige no item "9.4.7, a.3.2 - Laje pré-fabricada treliçada, sobrecarga 300 kg/m², vão de 3.5m a 4.3m, capeamento 4cm, esp. 12cm, fck=150 kg/cm²". Sendo assim, podemos observar que a descrição constante no Atestado não demonstra com clareza a metodologia construtiva aplicada e aponta apenas o termo "laje", sem detalhar o tipo (treliçada, maciça, nervurada, protendida, alveolar, entre outras).

Item 3:

Em referência a alegação do licitante quanto ao não cumprimento do Item 9.4.6. a.3.3), seja ele "Alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto 9x19x39 cm, argamassa de assentamento com preparo em betoneira", a mesma não merece prosperar devido ao Atestado de Execução, vinculado a CAT N.º 000900/2015, apresentar no item 4.1.2 o ser viço de "Levante de alvenaria de bloco cerâmico (Alvenaria em tijolo cerâmico furado 10x20x20cm, ½ vez, assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia), e=1cm". Ainda que não se refira exatamente ao mesmo serviço (diferença entre tijolo cerâmico e bloco de concreto), os serviços guardam similaridade e complexidade equivalente.

Posto isso, devido ao não cumprimento do item 9.4.7 – Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante e em detrimento dos fatos narrados, a empresa PRIME CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA resta **INABILITADA**.

Em análise, a Comissão verificou que a empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou a documentação de habilitação em conformidade as exigências do instrumento convocatório, restando **HABILITADA**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a sessão e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº. 024703/2022.



Saulo dos Santos Deambrozi Bernardo Machado Chisté Membro Presidente Lailla Dayani Dias Mercandele Olivian Barcelos Campo Dall'Orto Membro Membro **Emanuelle Sobral Schmidt Souza** Mateus Drago Viganô Membro Membro Daniele Albuquerque Schuster Miranda Diego William Buss Sarter . Membro Membro Karla Andressa Bulian Santos Membro